



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.125, DE 2015**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3522/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 129.

.....  
§ 1º O empregado poderá optar por renunciar ao seu período de férias em benefício de outro empregado da mesma empresa cujo filho menor de 21 anos enteja com doenças consideradas graves pela legislação brasileira;

§ 2º O benefício disposto no paragrafo primeiro deste artigo poderá ser concedido ao conjugue ou companheiro daquele que possui o direito às férias, independente da empresa que trabalhe, salvo se for servidor publico;

§ 3º Aquele empregado que for beneficiado pelos dias de férias recebidos de outro empregado receberá seu salário normalmente durante os dias em que estará ausente do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da possibilidade da imprevisão constante no dia-a-dia em que quando não há mais possibilidade de tirar férias próprias para determinado assunto pessoal, outra pessoa do trabalho negocia a sua transferência de férias a outro servidor ou trabalhador conforme seja necessário.

A adoção da possibilidade fica evidente pela necessidade constante na legislação brasileira para permitir que as empresas possam transferir de um servidor a outro, sem prejuízo de outras demandas, e compilar a ação dos colegas diante de cuidados pessoais àqueles que sem previsão tiveram necessidade de novo período de férias sem ter a possibilidade de tal.

Tendo em vista que a legislação brasileira é omissa nesse sentido, não trazendo nenhuma previsão que permita aos trabalhadores brasileiros fazer algo semelhante em benefício de outrem, ou de sua própria família, ou questões pessoais, é que a presente proposição é meritória e necessária.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a trazer aos trabalhadores novas formas de apropriar das férias por motivos pessoais, na qual não sejam ainda beneficiários.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**  
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

##### **Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**